



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 211/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1127/96 AI nº 1/395433

RECORRENTE: CEJUL – 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RESTAURANTE FIORENTINA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR – Ação Fiscal Improcedente, pois restou comprovado que a empresa autuada não tomou conhecimento do comunicado que alterava o quantitativo de UFECE, para recolhimento de imposto baseado em estimativa, conforme determinava a Instrução Normativa nº 125/91.

Decisão por maioria de votos. Recurso Voluntário provido. Decisão contrária ao Parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inicial que a empresa acima citada recolheu a menor o ICMS referente aos meses de outubro e dezembro de 1995, nos valores respectivos de R\$ 346,05 e 329,25.

Após apontar os dispositivos legais infringidos o autuante aplicou a sanção prevista no artigo 767, inciso I, alínea “d”, do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente a autuada ingressou nos autos para impugnar o efeito fiscal, alegando que o aumento de sua tributação não foi comunicada e que a informação constante nos autos não assinada por nenhum representante da empresa pois não existe funcionário autorizado para esse fim, cabendo apenas essas atribuições ao seu titular.

A Julgadora Singular, não acatou as argumentações de defesa da autuada e julgou procedente a ação fiscal.

É O RELATÓRIO:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

O auto de inflação em lide acusa a empresa acima qualificada de ter recolhido A menor o ICMS referente aos meses de outubro e dezembro 1995.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, verifica – se através do documento de fls. 5, expedido em novembro de 1992, o sujeito passivo foi comunicado de que o ICMS devido mensalmente pelas operações de seria de 180 UFECES.

Ocorre, porém, que nos meses de outubro e dezembro de 1995 este recolheu um valor inferior ao que era devido, posto que o comunicado da SEFAZ de 27.11.92 – Coletoria Estadual do Mucuripe informava o valor a ser recolhido a partir daquele mês.

O xis da questão, no entanto reside no fato de que referido comunicado, não fora recepcionado por pessoa da empresa, qual seja, seus sócios ou quem os representasse.

Assim, entendo que o contribuinte, não tendo tomado conhecimento novo valor do imposto a ser recolhido, não poderia pagar o que havia sido informado por tal comunicado.

Entendo portanto, não ser pertinente a imputação aplicada a empresa, e julgo Improcedente o feito fiscal.

É O VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Restaurante Fiorentina Ltda, e o recorrido Célula Julgadora 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, rejeitar a solicitação de perícia argüida pela Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Eliane Maria de Sousa Matias. No mérito, também por maioria de votos, resolveu conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar improcedente o feito fiscal, no termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado – PGE. Foi voto vencido o da Conselheira Eliane Maria Figueiredo Resplande de Sá, que se pronunciou pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 10 de abril de 2003

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Benoni Vieira da Silva

Francisco José de Oliveira Silva

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

José Miltonio Colares de Melo

Eliane Maria de Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado